



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



***Homologado em: 10/2/2010. DODF nº 30, de 11/2/2010.
Portaria nº 18, de 11/2/2010. DODF nº 31, de 12/2/2010.***

Parecer nº 23/2010-CEDF
Processo nº 410.003803/2008
Interessado: **Colégio Anchieta**

- Defere a solicitação da instituição educacional, excluindo a alínea “e” e retificando as alíneas “c” e “d” do Parecer nº 234/2009-CEDF.

I – HISTÓRICO: A Sociedade Anchieta de Educação Integral Ltda., localizada na QSC 19, Chácara 27, Conjunto A, Lote 16, Taguatinga-DF, por intermédio de sua diretora, Adryana Rodrigues Leony, autuou o presente processo em 21 de novembro de 2008, solicitando credenciamento do Colégio Anchieta, com sede no mesmo endereço da mantenedora, e autorização para a oferta da educação infantil e do ensino fundamental do 1º ao 9º ano (fl. 1), tendo retificado a solicitação, em 30/7/2009, para ensino fundamental – anos iniciais (fl. 77).

O Colégio Anchieta foi criado em 15 de maio de 2008 e credenciado pela Portaria nº. 481/2009-SEDF, de 19/11/2009, de acordo com o Parecer nº. 234/2009-CEDF, e autorizado a oferecer a educação infantil – creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos de idade. A mesma Portaria autorizou, excepcionalmente, a oferta do ensino fundamental, com duração de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, com implantação gradativa, até 31 de dezembro de 2009.

Em 7 de dezembro de 2009, a diretora pedagógica da instituição educacional solicitou à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – COSINE/SEDF, “*apreciação do egrégio Conselho, para que reconsidere as letras c), d) e e) do referido parecer*” (Parecer nº. 234/2009-CEDF), informando, ainda, que “*nos comprometemos a ajustar a instituição conforme a legislação vigente*” (fls. 144 e 145).

II – ANÁLISE: O processo foi instruído de acordo com a Resolução nº 1/2005-CEDF, em vigor no ato de autuação do presente processo, que constou do seguinte:

- ✓ Requerimento, de 21/11/2008, assinado pela Diretora, Adryana Rodrigues Leony, dirigido ao Secretário de Estado de Educação, solicitando credenciamento da instituição educacional e autorização para oferecer educação infantil e ensino fundamental (fl. 1);
- ✓ Contrato de Constituição de Sociedade Ltda., firmado por Erli Ferreira Gomes e Wesley Alves do Nascimento (fls. 6 a 8);
- ✓ Contrato de Locação Comercial, firmado por Nadir Alves e Erli Ferreira Gomes (fls. 122 a 125), válido até 1º/5/2013;
- ✓ Declaração Patrimonial, emitida por FS Contabilidade (fl. 11);



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



2

- ✓ Alvará de Funcionamento, com validade até 12/11/2009, revalidado pela Administração Regional de Taguatinga, para as atividades de educação infantil, ensino fundamental e cursos (fls. 2 e 148);
- ✓ Relação de mobiliário, equipamentos, material didático e descrição da estrutura física (fls. 3 a 5);
- ✓ Quadro Demonstrativo do Corpo Docente e Pessoal Técnico e Administrativo (fl. 126);
- ✓ Regimento Escolar – versão final (fls. 97 a 121);
- ✓ Proposta Pedagógica – versão final (fls. 83 a 96);
- ✓ Contrato Particular de Prestação de Serviços, assinado em 12/11/2008, referente à contratação da diretora pedagógica, Adryana Rodrigues Leony (fls. 12 e 13);
- ✓ Documento comprobatório de habilitação para o cargo de diretora (fl. 13);
- ✓ Cópia de Planta Baixa do prédio (fls. 15 a 19);
- ✓ Laudo de Vistoria para Escolas Particulares (fls. 63 e 64), informando que a instituição educacional se encontra “*em condições físicas para oferecer somente as etapas de ensino da educação básica: Educação Infantil de 2 a 5 anos e Ensino Fundamental – Anos Iniciais...*”

Os documentos acima foram analisados por meio do Parecer nº 234/2009-CEDF e não sofreram alterações. A proposta pedagógica com as respectivas matrizes curriculares já foi aprovada pelo mesmo parecer (fls. 135 a 139).

A escola solicitou reconsideração das letras “c”, “d” e “e” do Parecer nº 234/2009-CEDF, pois a documentação da instituição educacional foi aprovada sem restrições. No parecer consta o seguinte:

- c) autorizar, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2009, a oferta do ensino fundamental, com duração de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos, com implantação gradativa;
- d) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito e de nove anos – séries/anos iniciais, operacionalizadas até 31 de dezembro de 2009, que constituem, respectivamente, os anexos I e II deste parecer;
- e) determinar que os alunos do ensino fundamental sejam transferidos, após o encerramento do ano letivo de 2009, para outra instituição educacional credenciada e autorizada a oferecer esta etapa da educação básica.

A excepcionalidade na autorização da oferta do ensino fundamental até 31 de dezembro de 2009 se deveu ao fato de a escola ter iniciado suas atividades antes da autorização da oferta, contrariando o art. 86 da Resolução nº 1/2005-CEDF, e o art. 90 da Resolução nº 1/2009-CEDF.

Diante do exposto e considerando que a direção da escola reconheceu o equívoco e se comprometeu em ajustar a instituição à legislação vigente, é possível autorizar a oferta do ensino fundamental na forma pleiteada.



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



3

Registra-se que a instrução do processo e a análise deste parecer não contrariam os dispositivos da Resolução nº 1/2009-CEDF.

III - CONCLUSÃO: Considerando o exposto e o que consta do presente processo, o Parecer é por deferir a solicitação da instituição educacional, excluindo a alínea “e” e retificando as alíneas “c” e “d” do Parecer nº 234/2009-CEDF, que passam a ter a seguinte redação, respectivamente:

- a) autorizar, a partir de 7 de fevereiro de 2009, a oferta do ensino fundamental, com duração de oito anos, em extinção progressiva, e de nove anos – primeiro ao quinto, com implantação gradativa, para o Colégio Anchieta, localizado na QSC 19, Chácara 27, Conjunto A, Lote 16, Taguatinga-DF, mantido pela Sociedade Anchieta de Educação Integral Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica incluindo as matrizes curriculares do ensino fundamental de oito anos - séries iniciais e de nove anos - anos iniciais.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 28 de janeiro de 2010.

REGINALDO RAMOS DE ABREU
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 28/1/2010

LUIZ OTÁVIO DA JUSTA NEVES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal